

Fl. 46



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM:

RECEBEMOS

21 / 07 / 17

20190246/2017

SUPERIOR SUL DE MINAS

mayano ng

Processo nº 470528/17

Ref. AUTO DE INFRAÇÃO nº 95.884/2017

REVERT BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.412.683/0001-00,
sediada na Av. Montevideu, nº 316, Boa Vista, Recife, PE e com *filial* inscrita no CNPJ
sob o nº 11.412.683/002-91, com inscrição estadual de nº 001591980.00-70, com
endereço na antiga Rodovia Fernão Dias, nº 15, Distrito Industrial, Novo Horizonte,
Careçu, MG, vem, perante V. S., mui respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º,
LV, da Constituição Federal e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls., o que faz de conformidade com os elementos fáticos e
jurídicos doravante elencados:

Estando no prazo legal, *eis que a intimação da decisão
recorrida se deu através de AR recebido em 06.07.2017* o suplicante espera que o presente
apelo seja recebido com as suas razões e após as formalidades de estilo seja encaminhado à
Superior Instância.

N. termos,

Espera deferimento.

Careçu - MG, 14 de julho de 2017.


REVERT BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Lucas Gonçalves Cavalcanti
Assessor da Diretoria

Lucas Cavalcanti
Assessor Diretoria
Revert Brasil

RECEBEMOS

17 / 07 / 17

Núcleo Jurídico Regional
SUPRAM SUL DE MINAS

PELO DIREITO DA RECORRENTE
- REVERT BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA -

1. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão administrativa exarada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas que conheceu a defesa apresentada pela autuada – recorrente, mas não acolheu qualquer dos seus argumentos. Além disso retificou, *ex officio*, a penalidade de multa simples do valor de R\$ 4.487,23 para o importe de R\$ 17.943,52, mantendo-a como definitiva, bem como manteve as penalidades de embargos das atividades do empreendimento até a sua regularização junto ao órgão ambiental e o cancelamento da AAF nº 04161/2014.

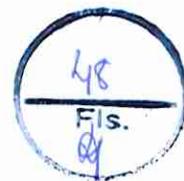
2. A decisão, *data venia*, é **flagrantemente ilegal, conforme restará demonstrado a seguir.**

3. DO BREVE RESUMO FÁTICO.

A empresa defendente foi autuada, em 10/04/2017, sob o fundamento de “operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença de operação, sem constatação de existência de degradação ambiental”.

Por conseguinte, segundo a fiscalização, foi violado o artigo 83, I do Decreto 44844/08 e Lei 7772/80.

Dessa forma, foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 78, II e 79 do Decreto Estadual 44844/08, de pena restritiva de direito de cancelamento da AAF nº 04161/2014, restando o empreendimento embargado até a regularização junto ao órgão ambiental. Ademais, foi imposta uma multa à empresa no importe de R\$ 4.487,23.



Em 02/05/2017 a REVERT BRASIL apresentou defesa administrativa. Contudo, em 28 de junho de 2017, foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas que decidiu: (i) não acolher os argumentos apresentados na defesa; (ii) retificar a penalidade de multa simples para o valor de R\$ 17.943,52 e mantê-la como definitiva; (iii) manter a penalidade de embargos das atividades do empreendimento até a regularização junto ao órgão ambiental; (iv) manter a penalidade restritiva de direito de cancelamento da AAF nº 04161/2014.

4. **PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.**

Em primeira preliminar, a defendente suscita a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista que o Superintendente Regional do Meio Ambiente do Sul de Minas sem qualquer tipo de fundamentação ou justificativa, foi “retificada” a penalidade de multa simples do valor de R\$ 4.487,23 para o absurdo importe de R\$ 17.943, 52.

(I) **DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Ocorre que não há qualquer previsão no Decreto Estadual nº 44.844/2008 de revisão das penalidades aplicadas no auto de infração, *ex officio*, por órgão diferente daquele que lavrou o auto.

Não é ocioso destacar, inclusive, que o **artigo 81 do Decreto Estadual em comento**, segundo o qual após a lavratura do auto de infração, este seria revisto pela autoridade competente para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, foi **REVOGADO, o que impossibilita por completo a absurda modificação, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, pelo Superintendente Regional da multa simples aplicada pela Gestora Ambiental de R\$ 4.487,23 para R\$ 17.943,00.**

Destarte, dúvida inexistente acerca da nulidade do presente auto de infração, na medida em que revisou auto de infração, de ofício, sem que estivesse autorizado a tanto e inobservou o primeiro dos requisitos de validade de um ato administrativo, qual seja, a observância do *princípio da legalidade*.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

De logo, observa-se que o órgão ambiental não está livre para atuar de forma arbitrária, muito pelo contrário, deve agir sempre na busca do interesse público e observando os princípios da legalidade, impessoalidade (finalidade), moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, parece ainda mais absurdo o fato do órgão ambiental ter aumentado a multa administrativa em quase 4 VEZES O VALOR INICIAL, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO!

Ora, deveria, a administração pública, ter apresentado motivação quanto ao novo valor da multa simples, conforme estabelecido no art. 93, X, da Constituição Federal e arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, respectivamente, *in verbis*:

Art. 93. *Caput. Omissis.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

V - Decidam recursos administrativos;

VI - Decorram de reexame de ofício;

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Pois bem, qualquer ato administrativo que inobserve os princípios da Administração Pública é passível de invalidação, consoante se infere da lição de Hely Lopes Meirelles:

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorciar-se da moral ou desviar-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais.

(...)

6.1.2 *Anulação* – *Anulação* é a declaração de invalidação de um ato administrativo *ilegítimo* ou *ilegal*, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de *legitimidade* ou *legalidade*, diversamente da *revogação*, que se funda em motivos de *conveniência* ou de *oportunidade* e, por isso mesmo, é privativa da Administração.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da *anulação*.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40ª ed. atual. p. 217; 220-221 – São Paulo: Malheiros, 2014)

Dessa forma, dúvida inexistente acerca dos graves vícios albergados no presente auto de infração, devendo, pois, ser anulado.

(II) **DA PROIBIÇÃO DO NON REFORMATIO IN PEJUS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.**

Conforme já demonstrado, no caso em tela, a revisão de ofício do auto de infração originário, realizada fora das hipóteses previstas em lei, resultou em mudança e prejuízo exorbitante no valor aplicado por multa simples do valor originário de R\$ 4.487,23 para o absurdo importe de R\$ 17.943,52. Isso tudo

ocorreu após a douta superintendência apreciar a reclamação da defendente em face do auto de infração originário.

Ou seja, após apreciar a defesa administrativa da defendente, a auditoria, a pretexto de revisar de ofício a autuação, agravou sobremaneira a situação da contribuinte, desconsiderando por completo o vetusto princípio jurídico da proibição de *reforma in pejus*.

Não é ocioso destacar que o *princípio da non reformatio in pejus* deve ser observado nos processos administrativos. A doutrina pátria, inclusive, é pacífica quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9.874/99 aos processos administrativos estaduais e municipais, senão vejamos a lição do insigne administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

Desse modo, é de aplicar-se na hipótese o *princípio da subsidiariedade*, pelo qual se torna possível, em relação aos processos específicos, recorrer às normas da Lei nº 9.784/99 tanto nos casos omissos das leis especiais como naqueles que possam reclamar aplicação suplementar.
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999)*. 4ª ed., rev., ampl. e atual., p. 42 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009)

A Lei nº 9.784/99, por sua vez, em seu art. 65, parágrafo único, proíbe expressamente a *reformatio in pejus*, conforme se depreende do transcrito, *ad litteram*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Por conseguinte, dúvida inexistente acerca da ilegalidade albergada no auto de infração impugnado, que a pretexto de revisar de ofício o auto de infração originário, agravou sobremaneira a situação jurídica da defendente, em flagrante afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

(III)

DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não bastassem os argumentos acima expostos, tal situação configurara uma flagrante violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada”.

A fim de que melhor se compreenda a questão, torna-se imperiosa a transcrição das pertinentes lições do insigne processualista **Fredie Didier Jr.** acerca da **preclusão consumativa**, até por que as noções básicas da teoria geral do processo devem ser observadas subsidiariamente no processo administrativo:

“A *preclusão consumativa* consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.”

(in, Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed., rev., ampl. e atual., p. 253 – Salvador: JusPodivm, 2007)

Destarte, também neste particular, deve ser julgado insubsistente o auto de infração lavrado.

Dessa forma, dúvida inexistente acerca dos graves vícios albergados no presente auto de infração, devendo, pois, ser anulado.

5.

**PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO
DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO –**

Ainda em matéria prefacial, cumpre ressaltar a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista que se limitou a rejeitar a defesa da REVERT BRASIL de forma genérica, sem qualquer motivação ou fundamentação, ou mesmo sem sequer se manifestar quanto aos argumentos apresentados!

Senão vejamos o teor da decisão administrativa:

[...]

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 95884/2017 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008.

[...]

Com efeito, na defesa administrativa apresentada relativamente ao auto de infração originário, a defendente suscitou: *(i)* a incompetência da SUPRAM – Sul de Minas; *(ii)* a aplicação equivocada dos Arts. 78,II e 79 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que o caso em tela não seria suporte fático dos artigos indicados, já que a empresa nunca mudou sua atuação após a concessão pelo poder público da AAF nº 04161/2014, tendo sido declarado, através do Processo Administrativo 10472/2010/002/2014 que os serviços da empresa estariam em conformidade com as normas ambientais vigentes; *(iii)* a suspensão do embargo ao empreendimento tendo em vista que a regularização da empresa já está em andamento perante o órgão ambiental (protocolo do FCEI e FOBI); *(iv)* benefício de redução de 30% da multa previsto no artigo 68, I, E), do Decreto 44.844/2008.

Todavia, a decisão administrativa proferida **NÃO SE MANIFESTOU DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE NENHUM DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA!**

OBSERVE-SE QUE **A DECISÃO FOI COMPLETAMENTE OMISSA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE 30% DA MULTA PREVISTO NO ARTIGO 68, I, E), DO DECRETO 44.844/2008, TENDO EM VISTA O COMPROMETIMENTO DA EMPRESA DEFENDENTE EM OBTER A LICENÇA DE OPERAÇÃO (TÓPICO 6. PG. 6 DA DEFESA ADMINISTRATIVA).**

Por outro lado, **parece ainda mais absurdo o fato do órgão ambiental ter aumentado a multa administrativa em quase 4 VEZES O VALOR INICIAL, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO!**

Por conseguinte, dúvida inexistente que o presente auto de infração deveria ter apresentado motivação específica quanto a todas as matérias ventiladas na defesa da autuada - recorrente, conforme estabelecido no art. 93, X, da Constituição Federal e arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, respectivamente, *in verbis*:

Art. 93. *Caput. Omissis.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Art. 2º. **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Dessa forma, dúvida inexistente acerca dos graves vícios albergados no presente auto de infração, devendo, pois, ser anulado.

6. MÉRITO

No mérito, a presente autuação afigura-se totalmente insubsistente, eis que completamente destituída de amparo fático e jurídico, consoante restará demonstrado nos itens seguintes.

6.1. DA INCOMPETÊNCIA DA SUPRAM - SUL DE MINAS.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a SUPRAM - SUL DE MINAS não tem competência para autuar empresas, sob o argumento de exercerem atividade potencialmente poluidora sem a devida licença de operação.

É que nos termos da Lei nº 6.938/81, que “*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, é da competência única e exclusiva do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – a administração do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, consoante se atesta da transcrição do art. 17, II, de tal dispositivo legal, *ipsis litteris*:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989).

Além disso, não se pode olvidar que é o art. 17-I, da mesma lei, e não os dispositivos em que se fulcram o presente auto de infração, que específica e especialmente tipifica como infração a conduta da empresa que exerce atividade potencialmente poluidora sem a respectiva licença de operação, senão vejamos:

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do artigo 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

Por conseguinte, sendo de competência única e exclusiva do IBAMA a fiscalização e repressão das empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença de operação; dúvida inexistente que o presente auto de infração jamais poderia ter sido lavrado pela SUPRAM - SUL DE MINAS.

Dessa forma, restando incontroversa a incompetência da SUPRAM – SUL DE MINAS, deve ser dado provimento ao presente recurso para julgar insubsistente o presente auto de infração.

6.2. DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DOS ARTS. 78, II, E 79 DO DECRETO 44.844/2008.

Noutro aspecto, cumpre ressaltar que, ao contrário do constante no auto de infração, a empresa recorrente jamais fez funcionar atividade potencialmente poluidora sem a obtenção da devida licença de operação junto ao órgão ambiental.

Não é ocioso destacar que o próprio auto de infração lavrado deixa claro que **NÃO FOI CONSTATADO NENHUM DANO AMBIENTAL.**

Na verdade, houve a aplicação incorreta por parte do órgão fiscalizador, eis que **O CASO EM TELA NÃO É SUPORTE FÁTICO DOS ARTIGOS 78, II e 79 do Decreto 44.844/2008**, que assim dispõem:

Art. 78. As sanções restritivas de direito são:

[...]

II - cancelamento de registro, licença, outorga, permissão ou autorização; [...]

Art. 79. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a pena a que se refere o inciso II do art. 78, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto.

É que o artigo 79 do Dec. 44.844/2008 é EXPRESSO AO DELIMITAR SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: **empreendimentos sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo**

com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor.

Ocorre que na hipótese em análise a empresa **NUNCA MUDOU SUA ATUAÇÃO APÓS A CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO DA AAF N° 04161/2014!**

Com efeito, **a capacidade instalada** da REVERT BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS é a mesma desde o começo da operação, assim como a **atividade da empresa**: *manufatura reversa de refrigeradores e condicionadores de ar que fazem uso do gás CFC em sua composição, visando soluções para a reciclagem de produtos manufaturados, realizando os processos de desmontagem, descaracterização e reaproveitamento das partes recicláveis de forma a reduzir o impacto ambiental destes materiais.*

Todavia, o poder público, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, mesmo diante de tal cenário, através do **processo administrativo 10472/2010/002/2014**, **declarou que os serviços da empresa estariam em conformidade com as normas ambientais vigentes**, salientando, ainda, que a atividade do empreendimento estaria enquadrada na **Deliberação Normativa 74/2004 sob o código F-05-07-1: Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 12 (não perigosos) não especificados**. Assim, concedeu a AAF n° **04161/2014**.

Ou seja, **o Poder Público** avaliou a capacidade instalada, a atividade da empresa e licenciou a operação, em 2014, e agora, em 2017, ainda sob a vigência da licença anterior, **surpreende a empresa com a informação de que a autorização anteriormente concedida está equivocada e ainda, arbitrariamente, impõe as penalidades administrativas de multa e embarga as atividades do empreendimento!**

P

Ora, se houve um equivoco do Poder Público, representado pelo Corpo Técnico da SUPRAM, quanto à classificação da atividade desenvolvida pela REVERT, sendo necessário um *processo de reclassificação para que a licença correta seja outorgada*, **É IMPERIOSO QUE SEJA CONCEDIDO UM PERÍODO RAZOÁVEL PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, E JAMAIS TER SIDO APLICADA UMA MULTA NO IMPORTE DE R\$ 4.487,23, E MUITO MENOS TER SIDO, O EMPREENDIMENTO, EMBARGADO ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL!**

Dessa forma, também neste aspecto deve ser dado provimento ao presente recurso para julgar insubsistente o presente auto de infração.

6.3. DA SUSPENSÃO AO EMBARGO AO EMPREENDIMENTO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o órgão ambiental aplicou à REVERT pena restritiva de direito de cancelamento da AAF nº 04161/2014, restando o empreendimento embargado até a regularização junto ao órgão ambiental

Todavia, a empresa defendente, visando continuar suas atividades de forma devidamente regularizada, em 12/04/2017, já protocolizou junto à SEMAD o Formulário de Caracterização do Empreendimento (Atividades Industriais) - FCEI (Nº DE REFERÊNCIA R110946/2017) E O FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA - FOBI - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (Nº DO DOCUMENTO 0399102/2017).

Dessa forma, visando diminuir os prejuízos que a empresa já vem sofrendo com o embargo ao seu empreendimento, levando em conta que a defendente já está em processo de regularização, bem como a inocorrência de qualquer dano ambiental, requer-se a suspensão do embargo ao empreendimento, permitindo, assim que a REVERT desenvolva suas atividades.

6.4 Por fim, em medida de cautela, tendo em vista o comprometimento da empresa defendente em obter a licença de operação, requer-se, novamente, o **BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE 30% DA MULTA, PREVISTO NO ARTIGO 68, I, E), DO DECRETO Nº 44.844/2008, ESPECIALMENTE POR TAL MATÉRIA SEQUER TER SIDO APRECIADA NA DECISÃO VERGASTADA:**

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES: [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

7. **PELO EXPOSTO, PELO EXPOSTO**, pede e espera a recorrente seja conhecido e provido o presente apelo com o escopo de modificar, por completo, a r. decisão exarada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, anulando-se o auto de infração e conseqüentemente a multa aplicada, ou noutra hipótese, seja sobremaneira reduzida a abusiva multa de R\$ 17.943,52.

N. termos,

Espera deferimento.

Careaçu - MG, 14 de julho de 2017.


REVERT BRÁSIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Lucas Gonçalves Cavalcanti
Assessor da Diretoria

Lucas Cavalcanti
Assessor Diretoria
Revert Brasil